

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.723/91-11

JMF

Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDAO Nº. 102-28.391

Recurso Nº.: 70.601 - IRPF - EX.: 1990

Recorrente : PEDRO MASSARO

Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

PRECLUSAO - Ocorrendo a preclusão da matéria, não se analisa o mérito do pedido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MASSARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.723/91-11

RECURSO Nº.: 70.601

ACORDAO Nº.: 102-28.391

RECORRENTE : PEDRO MASSARO

R E L A T O R I O

PEDRO MASSARO, CPF Nº 317.412.668-15, recorre a este Conselho, via da petição de fls. 36/38, da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que julgou procedente o lançamento efetuado pela fiscalização.

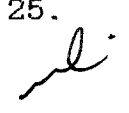
A matéria objeto do presente recurso está assim descrita na mencionada decisão:

"Quando da análise do pedido de retificação antecipada, da DIRPF/90 do contribuinte acima qualificado foi apurado rendimento tributável, decorrente de ganho de capital, não incluído na mesma, originando deste modo, o crédito de 1.592,54 BTN notificado em fls. 25.

Encaminhado, posteriormente, à DIV-FIS/DRF, apurou-se na revisão da declaração de Ajuste/90, crédito tributário de Cr\$ 1.291.461,25 (valor atualizado em 20.06.91) conforme consta em fls. 16 a 18, conseqüente de acréscimo patrimonial a descoberto e declaração de rendimentos inexata.

Em 09.07.91 o interessado apresentou requerimento em fls. 19 e 20, solicitando a compensação do débito de 8.559,92 BTN, oriundo dos lançamentos já explicitados, com o valor correspondente a 10.429,85 BTNF, recolhido através de DARF de fls. 21, alegando que embora a guia de recolhimento tenha sido preenchida incorretamente, o recolhimento foi efetuado dentro do prazo legal.

Cabe salientar que não consta no requerimento de fls. 19, qualquer manifestação contrária do interessado, quando à procedência dos créditos lançados e notificados em fls. 18 e em fls. 25.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.723/91-11

ACORDAO Nº. 102-28.391

Isto Posto e,

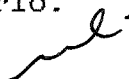
CONSIDERANDO a inexistência de litígio quanto ao crédito tributário lançado.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.

DECIDO conhecer a petição de fls. 19/20 como ao lançamento por TEMPESTIVSA, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10865/000.723/91-11

ACORDAO Nº. 102-28.391

V O T O

Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Relator:

Conforme visto no relatório, o contribuinte em sua impugnação de fls. 19, não se manifestou contrariamente quanto à procedência dos créditos lançados e notificados às fls. 18 a 25.

Assim, correto o entendimento da autoridade singular no sentido de que inexistente litígio quanto ao crédito tributário lançado.

Desta forma, entendo que, no ano ocorreu a preclusão da matéria, uma vez que o contribuinte, na impugnação, não instaurou a fase litigiosa que pudesse permitir a análise do mérito.

Diante do exposto, não cabe a análise do recurso apresentado, razão pela qual voto no sentido de não tomar conhecimento da petição de fls. 36/38.

E o voto.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993



Carlos Roberto Monteiro Bertazi - Relator